

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

1993

Pelo presidente instrumento, de um lado o SINDICATO DA INDUSTRIA DA PESCA DE ITAJAI - SC., com sede e escritório em Itajaí - SC. à Rua Pedro Ferreira nr. 102, 2o. andar, neste ato representado por seu presidente, ANTONIO CARLOS EMENDOERFER, autorizado pela sua Assembléia Geral Ordinária, e de outro lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PESCA DE SANTA CATARINA, com sede em Itajaí - SC., à Rua Pedro Ferreira no. 155, neste ato representado por seu Presidente, MANOEL DE MARIA XAVIER, devidamente autorizado pela sua Assembléia Geral Extraordinária, resolvem, por mútuo acordo, celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que vigorará dentro da base territorial que for comum às entidades, com as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA 1a. - DA VIGENCIA

A presente **CONVENÇÃO** terá vigência de um (01) ano a contar de 1 de fevereiro de 1993 e com término em 31 de janeiro de 1994.

CLAUSULA 2a. - DATA BASE

A data base da categoria profissional fica fixada em 1o de fevereiro de 1993.

CLAUSULA 3a. - CORREÇÃO SALARIAL

O salário dos integrantes da categoria será corrigido em 100% do índice do INPC (IBGE) acumulado de 01.02.92 a 31.01.93, excluído os que percebam o PISO SALARIAL.

CLAUSULA 4a. - PISO SALARIAL

Fica estabelecido a título de Piso Salarial da Categoria que envolve apenas o pessoal dos Barcos de Pesca, de acordo com as funções exercidas, os seguintes valores:

Para os **PESCADORES** (tripulantes) CR\$. 1.876.050,00 (UM MILHÃO E OITOCENTOS E SETENTA E SEIS MIL E CINCOENTA CRUZEIROS) equivalente a 1,5 (um salário mínimo e meio) Salário mínimo, no mês de Fevereiro/93, mantendo esta paridade nos meses subsequentes observado a restrição do parágrafo único.

Para os **MESTRES e MOTORISTAS**: CR\$. 3.752.100,00 (TRES MILHÕES E SETECENTOS E CINCOENTA E DOIS MIL E CEM CRUZEIROS) equivalente a 3,0 (tres) salários mínimos no mes de Fevereiro/93, mantendo esta paridade nos meses subsequentes, observa a restrição do parágrafo único.

P. UNICO - Os Pisos da Categoria serão corrigidos de acordo com os índices de reajuste que a política salarial determinar para o Salário mínimo, ficando ajustado no entanto, que se os reajustes concedidos ao salário mínimo forem superiores a inflação média verificada entre os índices, para tanto considerados o IPC/FIPE, o ICV/DIEESE e o INPC/IBGE, ou índices que vierem a

substituí-los, os pisos deixarão de ter aquela equivalência paritária, aplicando-se então tal índice médio sobre o último piso que se comportou dentro da média inflacionária, não importante tal fórmula de reajuste em redutibilidade salarial, ainda que o valor dos novos pisos não expressem a mesma equivalência em salários mínimos.

CLAUSULA 5a. - 13o.SALARIO

O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

CLAUSULA 6a. - DOMINGOS E FERIADOS

Os serviços prestados nos domingos ou feriados, serão compensados, segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente no dia seguinte ou nos subseqüentes ou por descanso no fim da viagem, ou ainda, pelo pagamento do salário correspondente.

CLAUSULA 7a. - CONTRATO DE EXPERIENCIA

Fica vedado o contrato de experiência para empregados que já trabalharam, anteriormente, na mesma empresa.

CLAUSULA 8a. - LICENÇA REMUNERADA PARA CASAMENTO

Aos empregados abrangidos pelo presente acordo coletivo, será concedido licença remunerada de 08 (oito) dias consecutivos a partir do dia do casamento.

CLAUSULA 9a. - NASCIMENTO DE FILHO

Será concedida licença remunerada de 05 (cinco) dias úteis consecutivos para que o empregado possa prestar assistência a família, a partir da data do nascimento do seu filho.

CLAUSULA 10a. - RESCISÕES ASSISTENCIA SINDICAL

As rescisões de contratos de trabalho de empregados com mais de 06 (seis) meses de trabalho, na mesma empresa, serão obrigatoriamente homologadas no Sindicato.

CLAUSULA 11a. - COPIA DO CONTRATO DE EXPERIENCIA E RESCISAO

O empregador se obriga a entregar a segunda via do Contrato de Experiência e/ou Contrato de Trabalho ao empregado quando da admissão, bem como cópia do recibo da rescisão.

CLAUSULA 12a. - NORMAS CONVENCIONAIS

Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie esta Convenção poderá prevalecer na execução da mesma e

serão consideradas nulas de pleno direito, incorporando-se à presente as alterações que a legislação impuser à política salarial.

CLAUSULA 13a. - AUXILIO FUNERAL

Aos dependentes no caso de morte do empregado, será pago o valor de dois salários normativos.

CLAUSULA 14a. - MENSALIDADES SINDICAIS

Desde que fornecidas as guias e a relação dos associados, as empresas recolherão ao Sindicato dos Empregados, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, as mensalidades, desde que por eles autorizados.

CLAUSULA 15a. SEGURO DE VIDA

As empresas, através do Sindicato Patronal, contratarão Seguro de Vida em Grupo e de Acidentes Pessoais, envolvendo a morte natural, acidental e invalidez permanente, sendo que o prêmio mensal será arcado, 50% (cincoenta por cento) pela empresa e 50% (cincoenta por cento) pelo empregado, mediante desconto em folha de pagamento.

PARAGRAFO PRIMEIRO: o valor mínimo do seguro, no caso de morte, não poderá ser inferior ao salário normativo de 20 (vinte) meses.

PARAGRAFO SEGUNDO: o empregado admitido na empresa ingressará no plano mínimo do seguro em cada escala de funções.

PARAGRAFO TERCEIRO: o empregado, mesmo estando em auxílio-doença ou acidentado, fora, portanto, das atividades, fará jus ao seguro.

PARAGRAFO QUARTO: o plano de seguro deverá estender o benefício até 30 (trinta) dias após o efetivo desligamento do empregado.

PARAGRAFO QUINTO: deverão as empresas optar por empresas seguradoras que ofereçam além das condições antes pactuadas, o pagamento de despesas ambulatoriais, médico-hospitalares, bem como a indenização em caso de morte da cónjuge do segurado.

CLAUSULA 16a. - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

AVISO PREVIO DE 60 (sessenta) DIAS - O empregado com mais de 04 (quatro) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa, em caso de rescisão sem justa causa terá garantido o aviso prévio de 60 (sessenta) dias, sendo que 30 (trinta) dias serão pagos pelo piso.

EM IDADE DE APOSENTEADORIA - Estabilidade de emprego, se o empregado contar com mais de 03 (três) anos na mesma empresa e faltar 24 (vinte e quatro) meses para aposentadoria. Tempo este devidamente comprovado com contagem do órgão previdenciário, por certidão ou declaração.

OS EMPREGADOS ACIDENTADOS NO TRABALHO que tiverem redução

da capacidade laborativa, declarada pela Previdência Social, terão estabilidade no emprego, na forma do Art. 118 e Parágrafo da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, salvo dispensa por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes ou negar-se a retornar ao trabalho. Não será beneficiado com estabilidade o empregado que houver provocado o acidente em razão de dolo ou culpa, desde que seja comprovado pela CIPA da empresa, com assistência do sindicato.

CLAUSULA 17a. - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado despedido sem justa causa, no período de 45 (quarenta e cinco) dias da data que antecede à correção salarial, neles podendo se completar o aviso prévio já dado há mais de 15 dias, fará jus à indenização adicional de 01 (um) salário mensal, exclusive as rescisões por ocasião do desfecho.

P. UNICO - Ficará desobrigada ao pagamento da Indenização prevista nesta Cláusula a empresa que promover a rescisão por motivo dos desfechos, desde que conceda a garantia de retorno, Concedida a garantia e não praticada, fará o empregado jus ao recebimento do piso vigente na época em que deveria retornar.

CLAUSULA 18a. - FILIAÇÃO SINDICAL

As empresas colaborarão na filiação sindical de seus empregados entregando, no ato da admissão na empresa, ficha associativa fornecida pela entidade sindical, facultando, porém, a liberdade de associação.

CLAUSULA 19a. - MULTA CONVENCIONAL

Fica estabelecida entre as partes convenientes, a multa de 20% (vinte por cento do valor do Piso Mínimo da categoria (pescadores) que será revertida em favor do empregado ou da empresa, quando descumpridas quaisquer cláusulas da presente Convenção, por infração e por mês, excluídas as cláusulas 14a. e 15a.

PARAGRAFO PRIMEIRO: a multa quando for cobrada através de ação judicial, ou reclamada coletivamente, terá seu valor revertido aos cofres da entidade dos trabalhadores.

PARAGRAFO SEGUNDO: não estando o empregado devidamente segurado, quando ocorrer acidente ou morte previsto na cláusula 15a., a empregadora deverá pagar a indenização do valor do seguro em dobro, até 30 (trinta) dias após o evento.

CLAUSULA 20a. - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS

As empresas serão obrigadas a fornecer, no ato do pagamento, envelope ou documento discriminativo dos valores que os empregados receberem, inclusive recolhimento do F.G.T.S.

CLAUSULA 21a. - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA ASSISTENCIAL

Fica acordado que todas as empresas de pesca, com sede ou filial na base territorial comum às entidades convenientes descon-

Handwritten signature and initials on the right margin.

Handwritten scribble on the left margin.

tarão, compulsoriamente, de cada um de seus empregados, sindicalizados ou não, abrangidos pela presente convenção a importância equivalente a 5% (cinco por cento) no mês de março/93, 5% (cinco por cento) no mês de julho/93 e 5% (cinco por cento) no mês de novembro/93, do valor total do salário dos meses referidos.

PARAGRAFO PRIMEIRO: a contribuição da cláusula acima será repassada ao Sindicato dos Empregados através de guias próprias, até o 10o. (décimo) dia após os meses acima citados, sob pena de incorrer na multa de 20% (vinte por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator isento de outra penalidade.

PARAGRAFO SEGUNDO: Os empregados admitidos entre os meses de abril à junho/93 e de agosto a outubro/93, no mês em que forem admitidos serão descontados a contribuição assistencial confederativa na proporção de 5% (cinco por cento), e repassados ao Sindicato dos Empregados.

PARAGRAFO TERCEIRO: Não haverá o desconto de que trata o parágrafo anterior, desde que o empregado comprove, ainda que seja com cópia do recibo de salário, que já efetivou o desconto quando esteve empregado em outra empresa.

CLAUSULA 22a. - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL AOS ACIDENTADOS

As empresas complementarão a remuneração de seus empregados que estiverem em auxílio previdenciário decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, devendo o empregado apresentar o comprovante da previdência e sendo-lhe garantida a complementação durante o período de 12 (doze) meses, no máximo.

CLAUSULA 23a. - SOLUÇÃO AMIGAVEL PARA LITIGIO

O Sindicato Profissional compromete-se procurar uma solução amigável para qualquer reclamação que porventura tenham seus associados, dirigindo-se às empresas antes do ingresso em Juízo.

CLAUSULA 24a. - DESLIGAMENTO FORA DO LOCAL DE CONTRATAÇÃO

Quando o desligamento do empregado se verificar fora do local de contratação, a empresa arcará com as despesas de viagem de volta ao local onde foi contratado.

CLAUSULA 25a. - PRODUÇÃO

Quando houver contratação com remuneração por produção, a cada acerto de contas não poderá ser ultrapassado o prazo de 30 dias.

PARAGRAFO UNICO: Caso a viagem seja de longa duração, o acerto de contas será feito sempre no final de das mesmas, obrigando-se a empresa a formular o pagamento até o 5o. (quinto) dia após o atracamento.

Handwritten signature and scribbles on the right margin.

CLAUSULA 26a. - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

A empresa fornecerá aos empregados gratuitamente equipamento de proteção de trabalho (ex: botas de borracha, capas de chuva, luvas, etc.), ficando vedado qualquer desconto do mesmo, desde que a perda do equipamento não tenha se dado por mal uso.

CLAUSULA 27a. - CONCILIAÇÃO DE DIVERGENCIAS

Havendo divergências entre os convenientes por motivo da aplicação das cláusulas desta convenção, comprometem-se as partes, discuti-las com o objetivo de procurar um acordo que será expresso em termo aditivo, permanecendo, porém, qualquer dúvida, esta será dirimida pelo poder judiciário, por iniciativa de qualquerm das partes.

CLAUSULA 28a. - REVISAO DOS DISPOSITIVOS

Os dispositivos da presente Convenção serão totalmente revistos ao término de sua vigência, comprometendo-se o Sindicato profissional a encaminhar ao Sindicato Patronal, até o dia 20 de dezembro de 1992 o "Rol de Reivindicações".

CLAUSULA 29a. - LIVRE ACESSO

A Diretoria do SITRAPESCA terá assegurado livre acesso ao trapiche e embarcações acostadas aos cais, desde que acompanhado por representante da empresa ou armador.

CLAUSULA 30a. - AVISO PREVIO

O Aviso Prévio quando concedido pela Empresa terá duração máxima de 15 (quinze) dias para o cumprimento pelo empregado, porém o empregado receberá o aviso prévio integralmente após o período de 30 (trinta) dias, excluindo o início do defeso, ou seja, tal cláusula não se aplica quando o período de 30 (trinta) dias coincidir com o início dos defesos.

CLAUSULA 31a. - TAXA DE CONSULTA

As Empresas que não forem associadas da entidade Patronal Conveniente, pagarão a título de consulta e orientação na elaboração da rescisão do empregado demitido com mais de 6 (seis) meses na empresa, ou com menos tempo se a empresa quiser a participação da Entidade Profissional na homologação, o equivalente a 6% (seis) por cento do menor piso da categoria. Ficam dispensadas as empresas Associadas a Entidade Patronal desde que em dia com suas contribuições (mensalidades), mediante apresentação da respectiva quitação ou tendo constado de relação emitida por aquela Entidade para este fim.

CLAUSULA 32a - APLICAÇÃO

As Cláusulas cuja vigência e prazos de cumprimento fossem a

partir de 1º de fevereiro e que ficaram prejudicadas pelo atraso no fechamento da Convenção, poderão ser complementadas no mês de março ou cumpridas no mês seguinte ao da previsão, especialmente com relação ao Piso para as empresas que já haviam fechado as respectivas folhas de pagamento.

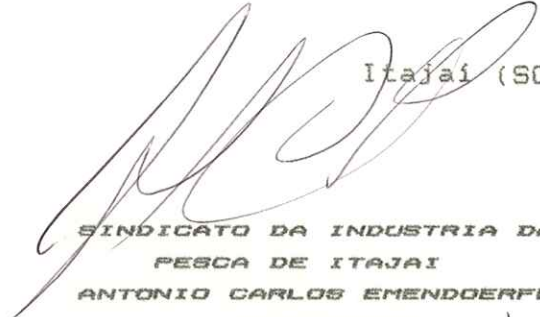
CLAUSULA 33a - CURSOS DE FORMAÇÃO

Havendo cursos de formação no SESI, SENAI ou outra Instituição reconhecida e recomendada pelo Sindicato Patronal, as empresas de pesca à pedido do Sindicato Profissional, liberarão, no máximo 02 (dois) profissionais (tripulantes, mestres e motoristas), para participarem dos cursos profissionalizantes, sem qualquer prejuízo salarial ou ônus para os participantes.

PARAGRAFO UNICO - O Sindicato Profissional deverá consultar previamente o mestre da embarcação

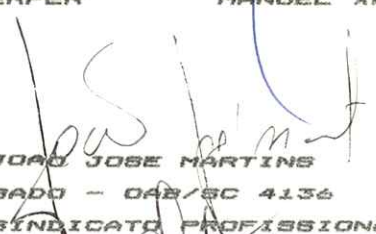
E, por estarem, assim, justos e acordados, os representantes legais das Entidades Sindicais, sob o testemunho de seus respectivos Advogados, assinam o presente documento em 06 (seis) vias, de igual teor, devendo ser encaminhada à DTR/SC para fins de registro.

Itajaí (SC), 25 de fevereiro de 1993.



SINDICATO DA INDUSTRIA DA
PESCA DE ITAJAI
ANTONIO CARLOS EMENDORFER
PRESIDENTE


SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
EMPRESAS DE PESCA DE SANTA CATARINA
MANDEL XAVIER MARIA - PRESIDENTE

TESTEMUNHAS : 1.


DR. JOAO JOSE MARTINS
ADVOGADO - OAB/SC 4136
ASSES. SINDICATO PROFISSIONAL

2.


DR. MARIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO - OAB/SC 3159
ASSES. SINDICATO PATRONAL